



PROCESSO Nº 0960362025-4 - e-processo nº 2025.000180834-9

ACÓRDÃO Nº 343/2026

TRIBUNAL PLENO

CONSULTA FISCAL DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: MAURICÉA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.

Advogada: Sr.^a RAFAELLA SANTOS COSTA, inscrita na OAB/PE sob o nº 45.789

Recorrida: SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA DA SEFAZ-PB.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM ALHANDRA

Relator: CONS.^o HEITOR COLLETT.

CONSULTA FISCAL - PARECER GET Nº 2026.01.05.00005. CRÉDITO PRESUMIDO ICMS (ART. 35, VI, RICMS/PB). DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE REMESSA DE FRANGO VIVO PARA ABATE EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO E POSTERIOR RETORNO DOS PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FILIAIS PARAIBANAS QUE, SEGUNDO O CONTRATO SOCIAL E A OPERAÇÃO PROJETADA, NAO REALIZAM A CRIAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE NEM O ABATE DAS AVES. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO "ESTABELECIMENTO PRODUTOR". VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXTRATERRITORIALIDADE. DESVIRTUAMENTO DA EXTRAFISCALIDADE E DESLOCAMENTO DO VAF. INCOMPATIBILIDADE CADASTRAL (CNAE). INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE INVOCADO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO PARECER RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovidimento*, para manter inalterado o entendimento emitido pela Gerência Executiva de Tributação - GET, através do Parecer nº 2026.01.05.00005; e-Processo nº 2025.000180834-9 - Protocolo ATF nº 0960362025-4, aprovado pela Secretaria Executiva da Fazenda da SEFAZ-PB, exarado em decorrência da Consulta fiscal formulada pela MAURICÉA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA, CNPJ: 12.819.074/0001-33.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de agosto de 2026.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, NÍCOLAS DE OLIVEIRA SAFADI, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 0960362025-4 - e-processo nº 2025.000180834-9

TRIBUNAL PLENO DE JULGAMENTO

CONSULTA FISCAL DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: MAURICÉA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.

Advogada: Sr.^a RAFAELLA SANTOS COSTA, inscrita na OAB/PE sob o nº 45.789

Recorrida: SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA DA SEFAZ-PB.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM ALHANDRA

Relator: CONS.^o HEITOR COLLETT.

CONSULTA FISCAL - PARECER GET Nº 2026.01.05.00005. CRÉDITO PRESUMIDO ICMS (ART. 35, VI, RICMS/PB). DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE REMESSA DE FRANGO VIVO PARA ABATE EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO E POSTERIOR RETORNO DOS PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FILIAIS PARAIBANAS QUE, SEGUNDO O CONTRATO SOCIAL E A OPERAÇÃO PROJETADA, NÃO REALIZAM A CRIAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE NEM O ABATE DAS AVES. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO "ESTABELECIMENTO PRODUTOR". VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXTRATERRITORIALIDADE. DESVIRTUAMENTO DA EXTRAFISCALIDADE E DESLOCAMENTO DO VAF. INCOMPATIBILIDADE CADASTRAL (CNAE). INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE INVOCADO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO PARECER RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, protocolado por meio do E-Processo nº 2025.000180834-9 - ATF Nº: 0960362025-4, interposto pela consulente MAURICÉA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA, face a resposta contida na Consulta Fiscal exarada pela Gerência Executiva de Tributação - GET, por meio do Parecer GET nº 2026.01.05.00005 (fl. 21 a 63), aprovado pela Secretaria Executiva da Fazenda da SEFAZ-PB.

A consulente é pessoa jurídica com estabelecimento industrial matriz sediada em CARPINA - PERNAMBUCO (Rodovia PE 090), inscrita no CNPJ sob o nº 12.819.074/0001-33, com atividade de produção de produtos de carne resultante do abate de aves, CNAE 1012-1/01.



O objetivo da consulta fiscal, visa esclarecer sobre a possibilidade de fruição do benefício fiscal de crédito presumido de 100% do ICMS, previsto no art. 35, inciso VI, do RICMS/PB, na estrutura logística operacional apresentada pela consulente, a qual pretende implantar, compreendendo quatro operações sucessivas:

- (1) Aquisição de frangos vivos prontos para abate de produtores rurais integrados Paraibanos com entrada na filial/PB, com Inscrição Estadual 16.141.513-0, estabelecida em Pedras de Fogo/PB, cuja atividade econômica principal é PRODUÇÃO DE OVOS - CNAE 0155-5/05;
- (2) Remessa interestadual dessas aves vivas prontas para abate da filial/PB, para a indústria matriz em Pernambuco, para fins de abate e beneficiamento (industrialização);
- (3) Retorno interestadual dos produtos resultantes do abate realizado na indústria matriz/PE para a filial/PB; e
- (4) Comercialização final desses produtos pela filial/PB, no mercado paraibano.

Encaminhados à Gerência Executiva de Tributação, esta, por meio do Parecer GET n.º 2026.01.05.00005; Processo n.º 0960362025-4, respondeu negativamente à possibilidade de fruição do benefício fiscal de que trata o art. 35, inciso VI, do RICMS/PB, no modelo operacional logístico apresentado pela consulente, pelos seguintes e inafastáveis fundamentos jurídicos, que atuam de forma cumulativa e autônoma:

1. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO – “ESTABELECIMENTO PRODUTOR”: A Filial da consulente inscrita na Paraíba não se qualifica como “estabelecimento produtor” de aves. A mera aquisição de aves prontas de terceiros (produtores rurais integrados) para subsequente remessa para industrialização em outro Estado e posterior revenda caracteriza juridicamente intermediação comercial e logística, e não a produção de aves ou de seus produtos de matança, que exigiria a realização da totalidade da etapa mais significativa da cadeia no território paraibano.
2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS: Em respeito ao Art. 46, §2º, do RICMS/PB, o estabelecimento da Filial PB (comercial/produtora de ovos) e da Matriz PE (industrial/abatedora) são autônomos para fins fiscais. A Filial PB, que não realiza o abate, não pode invocar a condição de “produtora” da Matriz PE para usufruir de benefício fiscal na Paraíba, pois o benefício exige que o estabelecimento produtor esteja inscrito e atue “deste Estado”. A filial paraibana atua como entreposto comercial, não herdando a condição de produtora da matriz sediada em outra UF.



3. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE EXTRAFISCAL E DESLOCAMENTO DO VAF: O benefício visa fomentar a cadeia produtiva e industrial paraibana. Ao deslocar a principal etapa de agregação de valor (o abate, CNAE 1012-1/01) para Pernambuco, a estrutura operacional frustra a teleologia da norma, deslocando a geração de Valor Adicionado Fiscal (VAF) e empregos industriais para outra Unidade da Federação. A concessão do incentivo nesta hipótese premiaria a desindustrialização do Estado da Paraíba.
4. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM FISCAL E DUPLA RENÚNCIA INDEVIDA: O crédito presumido de 100% já é legalmente DISPONIBILIZADO na Operação 1, na saída do produto dos produtores rurais (que efetivamente criam as aves) para a Filial PB. A desoneração se esgota na saída do produtor rural, não podendo ser replicada na saída da filial. Permitir nova aplicação do benefício na saída subsequente da Filial PB sobre o mesmo valor agregado configuraria uma dupla renúncia fiscal e um *bis in idem* de benefício fiscal indevido, sem amparo na norma legal.
5. INTERPRETAÇÃO LITERAL E AUSÊNCIA DE NORMA DE EXTRATERRITORIALIDADE: Em face do Art. 111, II, do CTN, o benefício não pode ser estendido por analogia. O RICMS/PB não prevê, expressamente, o crédito presumido para operações que envolvam “remessa e retorno para industrialização em outro Estado”, diferentemente de outras legislações estaduais citadas pela consultante. O silêncio do legislador paraibano, em contraste com a lei potiguar e alagoana, constitui omissão deliberada que veda a extraterritorialidade sendo uma opção deliberada de não contemplar esta modalidade operacional, exigindo a integralidade da produção e agregação de valor no território paraibano (*ubi lex voluit dixit, ubi noluit tacuit*).
6. INCOMPATIBILIDADE ENTRE ATIVIDADE CADASTRADA E BENEFÍCIO PLEITEADO: A Filial PB não possui o CNAE compatível com “criação de aves para abate” (0155-5/01), o que reforça a natureza meramente comercial da operação de revenda dos produtos resultantes da matança. A alteração posterior do CNAE não retroage para validar a pretensão fiscal sobre a operação anterior.
7. REQUISITOS ACESSÓRIOS DO ART. 35 NÃO ATENDIDOS: Ainda que os demais fundamentos fossem superados, a ausência de comunicação prévia de opção pela fruição do benefício à SEFAZ-PB realizada até o final de 2025 inviabiliza a aplicação do crédito presumido no exercício de 2026.

Inconformada com a decisão proferida pela GET no mencionado parecer aprovado pela Secretaria Executiva da Fazenda da SEFAZ-PB, a consultante interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese:

- Que se qualifica de forma sistêmica como "estabelecimento produtor";



- Que a classificação atual do CNAE é irrelevante devido ao caráter preventivo da consulta;
- Que o silêncio da lei não importa em vedação do benefício em operações interestaduais;
- Que a autonomia dos estabelecimentos e a extrafiscalidade não criam barreiras territoriais ocultas;
- Que não há ocorrência de *bis in idem* de benefício fiscal no modelo de operações pretendidas.
- Por fim, requerer o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão recorrida e afastar a interpretação restritiva adotada quanto à aplicação do crédito presumido de ICMS no percentual de 100%, previsto no art. 35, VI, do RICMS/PB, nas saídas de produtos resultantes da matança das aves, ainda que o abate e beneficiamento ocorra em seu estabelecimento industrial localizado em Pernambuco.

Seguindo os trâmites processuais regulamentares, foram os autos encaminhados a esta Casa julgadora, que, na forma regimental, foram distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral formulado via e-mail, remeti o processo à Assessoria Jurídica desta Casa, solicitando emissão de parecer jurídico, que emitiu o Parecer, juntado aos autos.

Eis o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, protocolado por meio do E-Processo nº 2025.000180834-9 - ATF Nº: 0960362025-4, interposto pela consulente MAURICÉA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA, face a resposta contida na Consulta Fiscal exarada pela Gerência Executiva de Tributação - GET, por meio do Parecer GET nº 2026.01.05.00005 (fl. 21 a 63), aprovado pela Secretaria Executiva da Fazenda da SEFAZ-PB, que respondeu negativamente à possibilidade de fruição do benefício fiscal de que trata o art. 35, inciso VI, do RICMS/PB, para o modelo logístico apresentado pela consulente.

Inconformada com a decisão proferida pela GET no mencionado parecer aprovado pela Secretaria Executiva da Fazenda da SEFAZ-PB, a consulente interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese: - Que se qualifica de forma sistêmica como "estabelecimento produtor"; - Que a classificação atual do CNAE é irrelevante devido ao caráter preventivo da consulta; - Que o silêncio da lei não importa em vedação; - Que



a autonomia dos estabelecimentos e a extrafiscalidade não criam barreiras territoriais ocultas; e - Que não há ocorrência de *bis in idem* de benefício fiscal no modelo de operações pretendidas.

Contudo, tais razões não merecem prosperar, conforme se passa a demonstrar.

Vejamos a legislação:

RICMS/PB:

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

(...)

XI - nas operações internas entre produtores de aves e produtos resultantes de sua matança, observado o disposto no § 11 (Decreto nº 19.311/97);

(...)

§ 11. Nas operações de que trata o inciso XI, fica dispensado o pagamento do imposto diferido.

(...)

Art. 35. Serão concedidos, em substituição ao sistema normal de tributação previsto neste Regulamento, créditos presumidos do ICMS, nos percentuais abaixo indicados, para fins de compensação do imposto devido em operações ou prestações subseqüentes:

(...)

VI - 100% (cem por cento) do valor do ICMS devido nas **operações de aves e produtos de sua matança**, congelados ou simplesmente temperados aos **estabelecimentos produtores devidamente inscritos no CCICMS, deste Estado** (Decretos nºs 19.269/97 e 19.311/97);

(...)

§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto nos incisos I, II, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII não poderá aproveitar quaisquer outros créditos (Convênio ICMS 26/94).

§ 2º A opção de que trata o parágrafo anterior deverá ser previamente comunicada à Secretaria de Estado da Receita antes do início de cada exercício.

(...)

Art. 46. (...)

§ 2º É autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 3º Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

§ 4º Considera-se como estabelecimento autônomo, em relação ao estabelecimento beneficiador, industrial, comercial ou cooperativo, ainda que do mesmo titular, cada local de produção agropecuária ou extrativa, vegetal ou mineral, de geração, inclusive de energia elétrica, ou de captura pesqueira, situado na mesma área ou em áreas diversas do referido estabelecimento.

Portanto, o art. 35, inciso VI, do RICMS/PB, acima reproduzido, exige, de forma clara e objetiva, três requisitos cumulativos:



- (1) Requisito Objetivo: operação com aves e produtos de sua matança;
- (2) Requisito Subjetivo: outorga restrita a "estabelecimentos produtores"; e
- (3) Requisito Territorial/Cadastral: estabelecimento devidamente inscrito no CCICMS "deste Estado".

Por mandamento supremo do art. 111, inciso II, do CTN, a outorga de benefícios fiscais e exclusões do crédito tributário deve ser interpretada de forma estritamente literal, vedando-se o uso de analogias ou interpretações extensivas para agasalhar situações fáticas não expressamente descritas pela norma.

Diferentemente do Estado do Rio Grande do Norte e do Estado de Alagoas — que preveem expressamente a manutenção de incentivos para remessas interestaduais de beneficiamento —, o legislador da Paraíba silenciou. O silêncio normativo, no presente caso, é eloquente e traduz uma omissão deliberada (*ubi lex voluit dixit, ubi noluit tacuit*).

A Paraíba optou por não contemplar a modalidade de industrialização extraterritorial com a manutenção do benefício, exigindo que a cadeia ocorra toda no território Paraibano.

O arranjo logístico proposto pela recorrente demonstra que a sua filial paraibana apenas adquire aves vivas prontas para abate de terceiros, produtores rurais, para em seguida remetê-las a Pernambuco, onde é industrializado (abate), e posteriormente, revender o produto que de lá retorna.

O ato de "produzir aves para abate", no contexto biológico e econômico da cadeia avícola, exige o alojamento de pintos de um dia, fornecimento de ração, medicamentos, manejo sanitário, criação e engorda. A filial da recorrente na Paraíba não executa o ciclo biológico das aves no campo e nem realiza o abate industrial no território paraibano, apenas adquire as aves vivas prontas para o abate de terceiros e transfere para a indústria em Pernambuco. Logo, o estabelecimento comporta-se juridicamente como um elo puramente logístico-comercial e intermediador, não preenchendo a condição subjetiva de "estabelecimento produtor" imposta pelo art. 35, VI, do RICMS/PB, nem pratica a atividade rural de produção avícola (Avicultura).

Constata-se do Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, que a Filial/PB da consulente (Inscrição Estadual: 16.141.513-0), possui o CNAE 0155-5/05 - PRODUÇÃO DE OVOS, atividade que, segundo o CONCLA/IBGE, exclui taxativamente a criação e engorda de frangos para corte. Apenas a matriz em Pernambuco possui o CNAE 1012-1/01 (Abate de aves).

Ademais, apenas a título informativo, o benefício fiscal de crédito presumido do ICMS do art. 35 e parágrafos do RICMS/PB, condiciona-se à



comunicação prévia da opção até o final do ano anterior, para a fruição no exercício seguinte, vedado ainda, a apropriação de quaisquer outros créditos.

O art. 46, §2º, do RICMS/PB consagra o princípio de que cada estabelecimento do mesmo titular é juridicamente autônomo e independente para fins fiscais. O ICMS possui base física e territorial, operando sob a égide das fronteiras estaduais.

A filial Paraibana não pode "herdar" ou se apropriar da condição de estabelecimento industrial-abatedor da matriz Pernambucana. A tentativa da recorrente de fundir as personalidades econômicas de seus estabelecimentos para capturar um benefício fiscal estadual na Paraíba, afronta diretamente o princípio da autonomia dos estabelecimentos, distorcendo a literalidade do Regulamento do ICMS da Paraíba.

O benefício fiscal em questão é instrumento legítimo de extrafiscalidade e política econômica, desenhado para atrair e manter investimentos, gerar empregos e fixar o Valor Adicionado Fiscal (VAF) no território paraibano.

Ao extrair a matéria-prima da Paraíba e deslocar a etapa industrial de maior agregação de valor econômico (o abate - industrialização) para Pernambuco, a recorrente frustra por completo a teleologia da norma paraibana. Conceder o incentivo sob esse formato significaria patrocinar a desindustrialização da Paraíba e premiar, com renúncia fiscal paraibana, a geração de riquezas e empregos no estado vizinho, gerando manifesto prejuízo a sociedade e às finanças públicas locais.

Quanto à existência ou não de cumulatividade de benefícios fiscais (*bis in idem*), deve-se apenas registrar que eventual utilização em duplicidade futura, dependeria da observância das obrigações contidas no art. 35, e parágrafos do RICMS, e dos controles decorrentes do regime, não sendo possível reconhecer antecipadamente uma apropriação cumulativa sem a demonstração das operações e dos créditos utilizados em cada etapa.

A recorrente fundamenta suas razões no Acórdão 559/2018 do CRF/PB, proferido no Processo nº 0481412018-4 (no Caso Sabor da Terra Laticínio LTDA-EPP). Todavia, há manifesta distinção (*distinguishing*) entre a *ratio decidendi* daquele julgado e o caso ora em análise:

- No precedente citado, discutia-se uma isenção de natureza **objetiva**, incidente sobre o produto "Queijo de Coalho", onde todo o processo de industrialização e agregação de valor ocorria **integralmente dentro do território paraibano**, cingindo-se a discussão apenas quanto a classificação do estabelecimento (artesanal ou industrial).
- No caso presente, trata-se de um benefício de natureza **subjettiva-condicional** (crédito presumido para aves), atrelado diretamente à qualidade jurídica e espacial do sujeito passivo ("estabelecimento



produtor inscrito deste Estado"), no qual ocorre a **quebra da integralidade territorial** decorrente do envio do produto para industrialização fora da Paraíba.

Portanto, a lógica do julgado no Acórdão 559/2018, é inaplicável à realidade fática e jurídica apresentada pela consulente.

Por fim, pelos fundamentos supra, corroboro com a decisão emanada do **Parecer nº 2026.01.05.00005** da Gerência Executiva de Tributação, aprovado pela Secretaria Executiva da Fazenda da SEFAZ-PB

Ante todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterado o entendimento emitido pela Gerência Executiva de Tributação - GET, através do Parecer nº 2026.01.05.00005; e-Processo nº 2025.000180834-9 - Protocolo ATF nº 0960362025-4, aprovado pela Secretaria Executiva da Fazenda da SEFAZ-PB, exarado em decorrência da Consulta fiscal formulada pela MAURICÉA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA, CNPJ: 12.819.074/0001-33.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de agosto de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator